



**A FUNDAMENTAÇÃO DA MORALIDADE DE KANT COMO
PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DAS TEORIAS DE JOHN
RAWLS E RONALD DWORKIN.**

**THE MORALITY GROUNDWORK OF KANT AS INTERPRETATION
PARAMETER OF JOHN RAWLS AND RONALD DWORKIN
THEORIES.**

<i>Recebido em:</i>	18/09/2014
<i>Aprovado em:</i>	14/11/2014

Fernando Antônio Turchetto Filho¹

RESUMO

O presente artigo pretende desenvolver a perspectiva e avaliação da fundamentação moral proposta por Kant e relacioná-la com as teorias pós positivistas de John Rawls e Ronald Dworkin, no objetivo de entender como são ou devem interpretadas as diferentes normas propostas por estes autores.

Palavras-chave: Kant; Rawls; Dworkin; moral; direito.

ABSTRACT

This article seeks to develop the perspective and evaluation of moral reasoning proposed by Kant and relate it to the post positivist theories of John Rawls and Ronald Dworkin, in

¹ Especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos, IGC (Ius Gentium Conimbrigae) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PT; Advogado.



order to understand how the different rules proposed by these authors are or should be interpreted.

Key-words: Kant; Rawls; Dworkin; Moral; Law.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, a qualquer comentário sobre a possível relação entre as normas morais e os direitos humanos, é necessário cumprir com o método do qual Kant tratou da fundamentação da moral, designada pelo próprio estudioso como metafísica dos costumes. Este nome é um tanto complexo porque se refere a um ramo da ética, que, por sua vez, é um ramo da filosofia grega, juntamente com a física e a lógica.

Contrariando alguns filósofos empiristas, como, por exemplo, David Hume e Thomas Hobbes aos quais serão demonstrados adiante, a ética para Kant, além de empírica, possui também um outro ramo, fora do campo da experiência, chamado de ética pura. Neste sentido, o objeto da ética o qual será investigado não trata-se apenas a ética prática, mas, sobretudo, a filosofia pura, chamada de metafísica dos costumes.

Após esta compreensão, analisar-se-á as teorias de Ronald Dworkin e John Rawls, apenas no que toca à fundamentação moral kantiana. Cabe observar que o objetivo aqui não é detalhar tais teorias, bem como suas críticas, defeitos e avanços minuciosamente. Devido ao grau de extensão e complexidade destas, será comparado de maneira sucinta, apenas a relação entre as mesmas e Kant.

Atualmente investigar acerca da fundamentação de teorias pós positivistas se faz demasiadamente imperioso, pois, em que pese à elevada existência de normativas sobre direitos humanos e direitos fundamentais, demasiadas são as críticas, seja pela interpretação equivocada da doutrina no país, seja pela crise paradigmática que ronda o direito atualmente.



Considerando a última questão suscitada, este artigo pretende analisar os fundamentos morais kantianos, relacionando-o ao final com as teorias de Ronald Dworkin e John Rawls, para assim entender como devem ser interpretadas as normas morais kantianas, bem como as normas jurídico-políticas dos autores supra no atual Estado Democrático de Direito das sociedades plurais.

2. O CONCEITO DE MORALIDADE

Para compreender o que Kant entende por moral, é necessário ter-se em mente uma série de oposições ou contrastes relacionados pelo autor para que seja facilitado o seu entendimento. O primeiro a ser tratado nesta explanação está inserido no rígido conceito de moralidade, um dualismo nos motivos da ação do sujeito, entre os conceitos de dever, *Sollen*, de um lado e inclinações, *Neigugen*, de outro lado.

Quando se fala em valor moral, não importam as ações visíveis, mas os seus princípios íntimos (KANT, 2002, p. 38). Com essa afirmação, Kant sustenta que os princípios da moralidade são internos e não devem ser buscados na experiência sensível ou qualquer outro meio que seja externo, ou seja, o valor moral não pode estar nos interesses, desejos ou consequências do agir, designados como *inclinações*. Chama-se inclinação a dependência em que a faculdade de desejar está em face das sensações; a inclinação prova sempre, pois, uma necessidade, *Bedürfnis* (KANT, 2002, p.41).

Ora, se se entende por moral, algo que seja interno, isento de sensações externas, podemos deduzir que nem todo o conhecimento vem da experiência, como faziam crer os filósofos empiristas, pois estes acreditavam que o fundamento de todos os nossos raciocínios vinham da natureza humana, da relação causa e efeito provida por esta natureza que só pode vir da experiência (HUME, 1999, p.26).

Ademais, a crítica kantiana também estende-se ao filósofo Thommas Hobbes, pois este via a ética apenas como um único ramo; o das consequências das paixões dos homens



(HOBBS, 2014, p.79), descartando um outro tipo de fundamento. Ora, o princípio da moralidade designado por Kant é justamente oposto, insolúvel a estas suposições (paixões, interesses, experiência, externalizações).

Ao contrário do que acreditavam os filósofos supracitados, a fundamentação e o conceito de moralidade em Kant, são deduzidos de princípios que não são passíveis de demonstração, mas inatos, anteriores às inclinações. O ato em si mesmo é o que o caracteriza como moralmente bom, e não outros fins, pois é a realização da ação praticada através de uma *boa vontade*. Nem neste mundo, nem fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação, a não ser uma só coisa: uma *boa vontade* (KANT, 2002, p. 21).

Para que essa seja boa caracteriza-se não pelo que realiza, mas, tão-somente, pelo querer, ou seja, a intenção em si mesma é a ferramenta da boa vontade, independente de condições. Neste sentido, quando a ação provém da boa vontade, age-se por acreditar-se ser a coisa certa a fazer, significando assim que a ação origina-se de um *dever* (KANT, 2002). O conceito de dever reside na causa em si mesma, na boa vontade própria, e graças a este princípio, nasce o valor moral da ação.

Por outro lado, o ser humano nem sempre, ou raramente age por dever. Sempre que a intenção for satisfazer um desejo, preferência, ou para buscar algum interesse, age-se por *inclinação*. Para ser moral, a ação é independente de qualquer *inclinação*, seja ela boa ou má, mas dependente do *dever*, senão observe-se:

Se uma ação realizada por dever deve eliminar totalmente a influência da inclinação e com ela todo o objeto da vontade, nada mais resta à vontade que a possa determinar do que, objetivamente a lei, e, subjetivamente, o puro respeito a essa lei prática, e portanto, a



máxima que manda obedecer a essa lei, ainda que com prejuízo para todas as minhas inclinações.²

Portanto, a própria vontade (a causa em si mesma) é que determina a lei, e o respeito pelo indivíduo a esta lei, torna-se conseqüentemente em uma máxima, um *dever*. No entanto, para compreender esta máxima, outros contrastes como a liberdade e a razão kantianas serão necessários, ao qual veremos a seguir, para só então, chegar-se ao princípio supremo da moralidade.

3. O CONCEITO DE LIBERDADE

Conforme se pôde observar no capítulo anterior, para que uma ação tenha valor moral, deve revestir-se de *dever*, que é objetivamente formulado a priori, bem como, assentar-se na *boa vontade* do indivíduo, o qual subjetivamente comete o ato na prática (respeito), impelindo assim quaisquer tipos de inclinações, isto é, desejos e interesses externos, a posteriori, mesmo que úteis ou necessários.

Todavia, para chegar-se a um conceito completamente estruturado de moralidade, imperioso indagar, até mesmo para que não se cometa o equívoco de praticar uma ação imoral, acreditando que esta seria moral. Como agir por dever? Como a ação moral consegue se livrar das inclinações? Há liberdade na ação moral?

Para responder essas questões, Kant examina o conceito de liberdade, bem como sua ligação com a moralidade. Segundo o autor, existem duas maneiras para determinar a ação humana, quais sejam: a autonomia e a heteronomia, donde apenas uma delas coloca o homem no patamar da liberdade.

A heteronomia esta ligada a atributos externos, desejos, interesses, que inclinam o ser humano ao agir, ou seja, a finalidade da ação está nas conseqüências que possam advir

² Michael Sandel. Justice – Qual a coisa certa a se fazer? Disponível em: <<http://univesptv.cmais.com.br/justice/o-principio-supremo-da-moralidade.4:58>> Acesso em: 03 de Jan. 2015.



do ato a ser praticado. Em breves palavras, a heteronomia dar-se na ausência de liberdade, assim como as inclinações dão-se na ausência de moralidade.

Por outro lado, a autonomia está ligada à ausência de interesses na determinação da ação. Uma ação autônoma é isenta de qualquer condição, ou finalidade que não ela própria, ou seja, a ação é determinada pela boa vontade em si mesma, pelo senso de dever, independente dos desejos e necessidades que poderiam advir da ação. Deste aspecto, a liberdade só existe quando a ação é determinada de maneira autônoma, isto é, segundo a lei que é imposta a si mesmo. Portanto, além do dever, que é a necessidade de respeito à lei, uma ação para que possua valor moral deve ser também autônoma. (KANT, 2002, p. 28).

Todavia pode não haver o convencimento da maneira pela qual esta lei objetiva poderia ser estruturada, bem como possuir uma justificativa plausível para tanto. Em outras palavras, resta ainda saber: Como determinar que uma ação moral seja realmente autônoma? Segundo o filósofo e o professor de Harvard, Michael Sandel, a ação autônoma e devida fundamenta-se:

Da razão. Se a razão determina minha ação, então a ação torna-se uma força de decisão independente das regras da natureza, da inclinação ou da circunstância. Ligados aos rígidos conceitos de Kant de moralidade e liberdade está um conceito particularmente rígido de razão.

Uma ação que não seja pautada nas necessidades externas, como as regras que a natureza impõe ao homem, como os desejos e interesses que cercam o egoísmo, apenas podem ser advindas da razão, a qual se demonstrará a seguir.

4. O CONCEITO DE RAZÃO



Nos tópicos anteriores, demonstrou-se que a moralidade está conectada diretamente com a liberdade. Além disso, a ação moral é composta de três contrastes indispensáveis destes dois conceitos; a autonomia, a boa vontade e o dever, conseqüentemente, pois, apenas uma ação pautada no respeito, ou seja, simplesmente uma lei objeto do respeito que se impõe a si mesmo, decorrência da boa vontade, da escolha autônoma em negar as nossas inclinações e heteronomias considera-se como moralmente válida, tornando-se, portanto, uma máxima. Máxima é o princípio subjetivo do querer; o princípio objetivo – que serviria subjetivamente de princípio prático a todos os seres racionais, caso a razão sempre tivesse todo o poder sobre a faculdade de desejar – é a lei prática. (nota de rodapé p. 28).

Além disto, observa-se que para determinar o objeto de uma lei deste tipo, bem como justificá-la como máxima ao ser praticada, necessita-se do primordial aspecto que apenas os seres humanos possuem. É exatamente a razão, o fundamento capaz de atingir a moralidade.

Todos os conceitos morais têm sua sede e origem na razão pura, para que se possa servir de princípios supremos, isto é, só a razão pode determinar uma lei objetiva que possua validade a todos os seres humanos sem distinção, independente de qualquer motivo. Como para derivar as ações das leis se exige a razão, a vontade outra coisa não é senão a razão prática (KANT, 2002, p.43).

A razão para Kant é o fundamento para que uma ação possa se concretizar, seja ela moral ou não. Logo, usa-se dessa racionalidade para chegar-se a um fim qualquer, seja ele pautado em motivos externos (desejos, interesses, inclinações), ou internos, isto é, uma lei imposta por si mesmo.

Neste sentido, existem dois modos de se determinar a ação, tomando-se como pressuposto a razão, remetendo-se ao terceiro contraste kantiano, chamados de imperativos. Todos os imperativos são comandos da razão, fórmulas da determinação da ação, como se pode ver:



Ora, todos os imperativos ordenam, seja hipotética, seja categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de conseguir qualquer outra coisa que se queira (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria o que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com nenhum outro fim (KANT, 2002, p. 45).

Existem duas maneiras de se determinar a ação de modo racional, das quais Kant nomeia: imperativos categóricos e hipotéticos. Ao usar a razão como instrumento, o imperativo *hipotético* representa uma ação como meio para qualquer outra coisa, apresentando hipóteses para se chegar a um fim, ou servir um propósito qualquer, seja ele bom ou ruim. Outrossim, leis subjetivas servem como mandamento para determinar a ação, não importando se a finalidade é boa ou razoável, mas o que é necessário fazer para alcançá-la.

Por outro lado, se esta ação é representada como boa em si, conforme à razão como princípio desta vontade, então o imperativo é categórico (KANT, 2002, p. 45). A razão conhecida como pura por não se misturar com elementos externos, categoricamente determina a ação, independente de qual será a consequência.

O imperativo categórico transcende ou desconsidera as inclinações da vontade humana e suas heteronomias, superando-as pela racionalidade como fundamento em si mesma e não como instrumento. Em suma, categórico é o imperativo que não se baseia em condições ou em diferentes propósitos.

Portanto, categórico é o imperativo que define imediatamente a ação, independente dos fins, não importando qual seja o resultado, pois a ação é o fim em si mesmo. Mas quais



seriam os fundamentos do imperativo categórico para que seja realmente válido? A seguir, serão expostas as fórmulas que justificam a categorização dos imperativos determinados por Kant.

5. AS FÓRMULAS DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Ao fazer-se uma retrospectiva sobre o que foi dito até o momento, observa-se que uma ação moralmente válida para Kant deve ser composta de autonomia quando tratamos da liberdade, de boa vontade quando tratamos da intenção e de racionalidade, conseqüentemente, remetendo-se aos imperativos categóricos. Todavia, como agir moralmente se não se sabe quais são os fundamentos do imperativo categórico?

Kant nos oferece 3 fórmulas que servem como diretrizes para sua validade. A primeira é o princípio da universalidade ou lei universal, assim descrita pelo autor:

Como tenho subtraído a vontade de todos os estímulos que pudessem afastá-la do cumprimento de uma lei, nada mais resta a não ser a legalidade universal das ações em geral, essa que deve ser o único princípio da vontade, isto é: devo agir sempre de modo que possa querer também que minha máxima se converta em lei universal.
(KANT, 2004, p.29)

Este primeiro princípio representa a ideia de querer que todos (daí a sua objetividade) os seres dotados de razão respeitem o mandamento, podendo ser chamada como máxima, quando um indivíduo (dai a sua subjetividade) assim agir. Em poucas palavras, a lei é o princípio objetivo e a máxima o princípio subjetivo. O respeito à lei e o cumprimento da máxima formam o imperativo categórico.



Imperativo no sentido de estar acima, no domínio frente as necessidades particulares e desejos pessoais, bem como categórico, isto é, demasiadamente rígido, pois em hipótese alguma concederá privilégios ou exceções. O imperativo categórico é, portanto, único e pode ser descrito da seguinte forma: age só segundo a máxima tal que possa ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal (KANT, 2002. p. 51).

Desta assertiva, podemos deduzir que a capacidade humana em se colocar no lugar do outro, ou a sensibilidade de não querer para outrem o que não queres para si, conecta-se indubitavelmente à ideia de universalização, isto é, na vontade de que todos sigam e cumpram a lei independente de uma força coatora, mas simples e unicamente por dever. Ora, esta capacidade de tornar universalmente válida a ação humana somente poderia ser determinada pela razão e, é desta capacidade que Kant nos oferece a segunda fórmula do imperativo categórico.

Além do princípio da universalidade, existe outro princípio prático para determinar a ação moral. Segundo o autor, o único ponto que possui um valor absoluto como fim em si mesmo, só poderia advir do próprio homem, pois apenas ele é dotado de razão. O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe como fim em si. (KANT, 2002, p. 59).

A racionalidade, por sua vez, advém de autonomia, ou seja, da capacidade de agir com vontade própria, mesmo frente as contingências externas. Assim, de modo prático, todos que raciocinam existem como fim objetivamente em si, não podendo servir como meio para o uso desta ou daquela vontade arbitrária, mesmo que seja útil, ou proponha a felicidade máxima, a vida de um ser racional é incondicional, pois ela deve ser tratada como fim em si mesma, não como meio.

Neste sentido, a racionalidade faz com que todo o ser humano seja digno de respeito e de referência, devendo a humanidade ser preservada e defendida como um valor supremo. Assim, a terceira fórmula do imperativo categórico, na prática, resume-se desta



forma: age de tal maneira que possa usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio.

Diferente das coisas que possuem um valor relativo, as pessoas possuem um valor absoluto, um valor intrínseco que o imperativo categórico exige. Ao título de exemplo, o assassinato ou o próprio suicídio violariam o imperativo categórico, pois se relativiza a vida, ou entende-se apenas como mero meio. Conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana é violada pelo desrespeito à humanidade.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana, segundo o autor, está no fato de possuir-se a capacidade de agir com moralidade, isto é, da capacidade de cumprir com as fórmulas do imperativo categórico; no respeito aos princípios da universalidade, da humanidade e da racionalidade:

A moralidade é, pois, a relação das ações com autonomia da vontade. [...] Nossa própria vontade, se agisse somente sob a condição de uma legislação universal possível por suas máximas, essa vontade possível para nós na ideia é o objeto do respeito, e toda a dignidade da humanidade consiste precisamente nessa capacidade de ser legislador universal, se bem que sob a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação. (KANT, 2004, p.70)

Desta forma, pode-se concluir que resulta do imperativo categórico, composto pelos princípios da racionalidade, da humanidade e da universalidade, o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, não exige nem mais nem menos do que autonomia, real morada da liberdade. A questão da moralidade em Kant resume-se, em última



instância, na questão do imperativo categórico, o complemento da razão teórica e orientador da razão prática pura.

Portanto, uma ação moral que seja considerada suprema, deve seguir todos os requisitos da rigidez conceitual kantiana, sendo a dignidade humana um valor intrínseco à pessoa, superando qualquer meio ou medida externa que queiram fixar. Adiante, ver-se-á de que modo os fundamentos das normas morais kantianas se relacionam com as teorias pós positivistas de John Rawls e Ronald Dworkin, de maneira a entender como as normas morais são interpretadas pelo sistema político e jurídico contemporâneo do ponto de vista destes autores.

6. A MORALIDADE KANTIANA COMO PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DAS TEORIAS DE JOHN RAWLS E RONALD DWORKIN

Como pôde se perceber anteriormente, conclui-se vem da razão pura o fundamento da moralidade kantiana se expressa no princípio da dignidade da pessoa humana, resultado do imperativo categórico (humanidade, universalidade, racionalidade) que por sua vez, tem sua fonte no princípio da autonomia da vontade.

Por outra direção, ao se entrar na esfera do direito, diversas são as teorias que interpretaram os princípios morais dentro de um determinado ordenamento jurídico após a construção da moral kantiana. Neste sentido, a juricidade dos princípios passa por três fases: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. (BONAVIDES, 2011, p. 259).

Atualmente, os avanços mais influentes nesta direção estão na teoria da justiça de John Rawls, bem como na teoria do direito e da constituição de Ronald Dworkin (ROSENFELD e ARATO, 1998, p. 3). John Rawls, apesar de declarar-se herdeiro de Kant, assume sua própria concepção construtivista, a saber, um construtivismo político, enquanto que o filósofo alemão, segundo ele, apresenta um construtivismo moral fundamentado no



idealismo transcendental.³ No construtivismo, a moralidade é entendida como uma resposta da racionalidade humana frente aos problemas práticos, ou seja, a moralidade é vista como um produto – uma construção – da razão em seu sentido prático.⁴

John Rawls não desenvolve um construtivismo tão rígido a ponto de constituir a ordem de valores morais universais (idealismo transcendental), todavia, está convencido de que o construtivismo kantiano endossa seu construtivismo político, isto é, sua teoria parte do pressuposto de que os princípios da justiça se originam da nossa razão.⁵ Dentre as diferenças nas teorias em comento, a principal está na interpretação do princípio da autonomia.

Para Kant, o ideal de autonomia tem um papel regulador na vida em todas as ocasiões, pois o princípio supremo da moralidade seria o valor universal a ser perseguido sempre. Por outro lado, a autonomia para Rawls é meramente política, isto é, o autor não descarta o pluralismo democrático que Kant não presenciou em vida, de maneira que os valores políticos para Rawls devem ser apresentados e depois ordenados, de acordo com as concepções de uma determinada sociedade que visa a justiça como equidade.⁶

Inobstante o pluralismo, o construtivismo político de John Rawls aceita a visão kantiana de que os princípios da razão prática originam-se em nossa consciência moral.⁷

³ O construtivismo em filosofia moral caracteriza-se pela idéia de que princípios morais têm que ser avaliados a partir de um recurso denominado de ‘procedimento de decisão’ que permite evidenciar as noções de ‘pessoa’ e ‘razão prática’ subjacentes a esses princípios. Esse tipo de procedimento assume a noção de uma organização moral e considera que os princípios morais são produtos ou construções da razão em seu uso prático. O construtivismo consiste em um modelo que visa a abordagem de questões morais, tanto com o intuito de explicar pressupostos, organizar e tornar coerente um conjunto de valores e preceitos morais (um modelo de análise), assim como também com o intuito de argumentar quanto à validade desses valores e preceitos (um modelo de justificação). Para melhor compreensão, ver em: BRESOLIN, K. & ZANELLA, D. C. *O construtivismo kantiano (de John Rawls)*. – Pensando – Revista de Filosofia Vol. 2, nº 3, 2011.

⁴ Ibid.

⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Ed. Àtica. São Paulo. 2000. p. 144-5.

⁶ Para entender o conceito de justiça como equidade ver: John Rawls - *Uma Teoria da Justiça*. p. 3-49, bem como John Rawls - *O liberalismo político*. p. 147-153

⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Ed. Àtica. São Paulo. 2000. p. 144-5.



Em suma, Kant constrói e desenvolve valores morais rígidos, enquanto Rawls constrói princípios de justiça política para uma determinada sociedade, fundamentando-os na razão prática kantiana. Deste modo, o paradigma moral dos princípios da justiça de Rawls pautados na justiça como equidade, apresentam-se análogos aos imperativos categóricos, pois fundamentam-se também na autonomia.

Por imperativo categórico Kant entende um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude de sua natureza ser racional, igual e livre. Portanto, agir com base nos princípios da justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer sejam os nossos objetivos particulares. (RAWLS, 2000. p. 278-9).

Por outro viés, o norte-americano Ronald Dworkin formula haver um valor moral no respeito a sua teoria do direito como *integridade*.⁸ O autor caracteriza seu procedimento hermenêutico-crítico como uma interpretação construtivista que explica a racionalidade do processo de compreensão através da referência a um paradigma ou a um fim. (HABERMAS, 1997, p. 260).

O conceito de integridade de Dworkin segue na tradição de Kant ao afirmar que o direito só é legítimo quando seus fundamentos observam os princípios da dignidade humana, a saber: o reconhecimento do valor objetivo de toda vida humana e a garantia da autenticidade, quer dizer, de uma autonomia na eleição daquilo que é valioso para cada um de nós.⁹

⁸ Para uma melhor compreensão do tema, ver o sexto e sétimo capítulo de: DWORKIN, R. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Para uma elaborada síntese e crítica da teoria do Direito e da Constituição, ver o quinto capítulo de HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 1997, Volume 1, p. 261-276.

⁹ STRECK, L. “Salvo pela lei, morto pela moral”: como devem decidir os juízes? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-16/senso-incomum-salvo-lei-morto-moral-decidir-juizes>. Acesso em: 28/01/2015. 18´14´´



Com efeito, ao analisar o princípio da integridade de Ronald Dworkin, Habermas afirma que o mesmo deve ser o ideal político de uma sociedade, pois reconhece a igualdade e a liberdade, tanto individual, como política:

O princípio da integridade caracteriza o ideal político de uma comunidade, na qual os parceiros associados do direito se reconhecem reciprocamente como livres e iguais. É um princípio que obriga tanto os cidadãos como os órgãos da legislação e da jurisdição a realizar a norma básica da igual consideração e do igual respeito por cada um nas práticas e instituições da sociedade.¹⁰

Em outras palavras, a integridade é um princípio gerador do direito à igualdade de tratamento entre os cidadãos, bem como do dever do Estado em tratar de maneira igualitária os membros da comunidade.

Para Dworkin, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam ou se derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. (DWORKIN, 1999. p. 272). Desta forma, a norma fundamental de Dworkin coincide com o princípio kantiano do direito e com o primeiro princípio da justiça de Rawls, segundo o qual cada um tem o direito a iguais liberdades de ações subjetivas. (HABERMAS, 1997, p. 252).

Assim, o construtivismo kantiano inserido é interpretado como valor fundamental, o alicerce básico sem o qual a teoria política e jurídica dos autores supra não faria sentido. Estes valores se convertem em princípios ao serem recepcionados pelo direito, devendo ser respeitados não só pelo cidadão, mas principalmente pelo poder público.

¹⁰ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1997. p. 263.



O modelo de princípios e o modelo de valores mostraram-se, na sua essência, estruturalmente iguais, exceto pelo fato de que o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), e o segundo, no âmbito axiológico (no âmbito do bom). (ALEXY, 2012, p. 153).

Isto significa que há uma abertura do sistema jurídico diante da moral no que tange ao fundamento das teorias de Dworkin e Rawls. A norma kantiana é interpretada como um valor moral fundamental que, ao ser incorporado pelo ordenamento de uma sociedade (atualmente as constituições), recebe sua carga normativa e se transforma em princípio, devendo ser respeitada não só pelo cidadão, mas por todo o poder público do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o construtivismo kantiano é considerado como paradigma filosófico das teorias pós positivistas de Ronald Dworkin e John Rawls, de maneira que, ao serem interpretados pelo ordenamento político-jurídico de uma sociedade plural, seus valores fundamentais transformam-se em princípios, isto é, normas que devem ser obedecidas pelos cidadãos e garantidas pelo Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atuais Estados democráticos possuem vários pressupostos e formas de compreensão do papel do direito diante do pluralismo contemporâneo. A interpretação das normas jurídicas e das normas morais mostra-se como um dos principais problemas enfrentados pelos cidadãos e pelos intérpretes do direito.

Ao interpretar a moralidade kantiana alhures, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como um valor supremo, derivando dos mandamentos da razão pura, isto é, dos imperativos categóricos que, por sua vez, resumem-se nos princípios da universalidade, racionalidade e humanidade. Nesse ponto, também se



incluem os mandamentos da razão prática pura, o qual se sintetiza no princípio da autonomia da vontade para desvendar e organizar as leis do mundo social, regido pela vontade e liberdade dos homens.

Outrossim, estes princípios morais kantianos nas teorias de John Rawls e Ronald Dworkin são compreendidos como valores que fundamentam o direito. Justamente por serem valores, devem ser interpretados de maneira axiológica (valorativa), pois devido à manifestação histórico-cultural das sociedades pluralistas, são entendidos pelos cidadãos de maneira totalmente diversificada, ou seja, o respeito pelos valores depende das concepções culturais de cada indivíduo.

Neste sentido, os valores servem como fontes, pois fundam o ideal de Estado Democrático de Direito. Para que sejam convertidos em princípios jurídicos e políticos, necessitam de uma carga normativa para, então, adquirirem validade, isto é, serem inseridos na constituição (positivados), bem como em tratados, declarações e convenções internacionais, devendo ser interpretados deontologicamente. Os princípios interpretados desta maneira geram a obrigação não só dos cidadãos, mas, sobretudo, do Estado em garantir a promoção e defesa destes direitos.

Portanto, podemos concluir que a teoria kantiana da moralidade é interpretada pela teoria do direito de Dworkin e pela teoria política de Rawls como um valor ideal fundamental, isto é, uma fonte fundamental que informa e sustenta o sistema, sendo os princípios jurídico-políticos sua expressão normativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2^a ed. trad. Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros. São Paulo. 2012.



AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRESOLIN, Keberson; ZANELLA, Diego Carlos O construtivismo kantiano (de John Rawls). **Revista de Filosofia**, Teresina, v. 2, n. 3, p. 149-174, periodicidade semestral, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. trad. Luis Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen.. **Paradims of Law**. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Arato (Ed.). Habermas on Law and democracy: critical exchanges. Translated by William Reg. London, Berkeley and Los Angeles: University of Califórnia Press, 1998, p. 13-25.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HUME, David. Edição Acrópolis. Versão eletrônica do livro **Investigação Acerca do Entedimento Humano**. trad. Anoar Aiex. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ensaio.pdf>>. Acesso em: 10 de Jan de 2015 às 16'44''.



KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. trad. Leopoldo Holzbach. ed. Martin Claret. São Paulo. 2004

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

RAWLS, John. **O Liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Ed. Ática. São Paulo. 2000.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. trad. Almiro Pissetta e de Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SANDEL, Michael. **Justice - qual a coisa certa a fazer?** Disponível em: <<http://univesptv.cmais.com.br/justice>>

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

STRECK, Lenio. **Neoconstitucionalismo, positivismo e pós positivismo**. In. Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. 1ª Ed. 2012

STRECK, Lenio. “Salvo pela lei, morto pela moral”: como devem decidir os juízes?” Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-16/senso-incomum-salvo-lei-morto-moral-decidir-juizes>.